

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO <i>GABINETE DA CONSELHEIRA MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN</i>

VOTO GC-7

PROCESSO: TCE-RJ Nº 808.218-4/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS
E DE TESOUREIRO
ORDENADORES: JULIO AVELINO OLIVEIRA DE MOURA JUNIOR
THIAGO MOUSINHO FERNANDES
EXERCÍCIO: 2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE
DESPESAS E DO TESOUREIRO. EXERCÍCIO DE 2015.
AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE NÃO
INVIABILIZAM A ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA E
DETERMINAÇÃO. REGULARIDADE DAS CONTAS DA
TESOUREIRA COM QUITAÇÃO PLENA.
ARQUIVAMENTO.**

Trata-se da prestação de contas dos ordenadores de despesa e do tesoureiro da Câmara Municipal de Paty do Alferes, referente ao exercício de 2015.

A matéria encontrava-se sobrestada até a emissão de parecer prévio acerca das contas de governo do Município de Paty do Alferes, conforme decisão plenária de 08 de novembro de 2016.

Após a emissão do parecer prévio, foi aferido o cumprimento dos limites referentes aos subsídios em relação à receita corrente líquida (limite coletivo), ao total da despesa em

relação às receitas tributárias e às transferências constitucionais, e aquele referente à despesa com folha de pagamento em relação à receita.

Assim sendo, o corpo instrutivo, ante a constatação de impropriedades de natureza formal, sugere a regularidade das contas do ordenador de despesas com ressalvas e determinação e a regularidade das contas do tesoureiro, dando-lhe quitação plena, bem como o arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Vittorio Constantino Provenza, diverge da instrução, pugnando pela realização de diligência interna a fim de que o corpo instrutivo informe acerca do julgamento de todos os editais de licitação, contratos, atos de dispensa, atos de inexigibilidade (referentes ao exercício objeto da prestação de contas em questão) que deram entrada nesta E. Corte, verificando seu andamento e resultado, no caso de já haver decisão definitiva, elementos esses imprescindíveis para que se conclua pela regularidade das contas do ordenador de despesas.

É O RELATÓRIO.

Conforme registrado pela instância técnica, entendo que as impropriedades remanescentes não impedem o julgamento destas contas, devendo ser consideradas falhas formais.

Bem examinados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo. A análise empreendida a respeito dos elementos contidos no relatório encontra-se bem fundamentada, sendo desnecessário repetir-se a argumentação desenvolvida pelos técnicos desta Corte, a qual passa a integrar este voto em motivação *per relationem*.

No que se refere à questão levantada pelo *parquet*, entendo que a análise dos procedimentos ali suscitados (editais, atos de dispensa e inexigibilidade, contratos, aditivos e outros) é realizada em processos autônomos.

Em face do exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e **EM DESACORDO** com o Ministério Público Especial.

VOTO:

I - pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. Júlio Avelino Oliveira de Moura Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Paty do Alferes no exercício de 2015, no termos do artigo 20, II, da Lei Complementar nº63/90, dando-lhe quitação, com as ressalvas e a determinação abaixo dispostas:

RESSALVAS:

- a) pela ausência, no balanço financeiro, da coluna 'exercício anterior';
- b) pela ausência, no balanço financeiro, da rubrica "saldo em espécie do exercício anterior";
- c) pela ausência, no balanço patrimonial, da coluna 'exercício anterior';

DETERMINAÇÃO:

para que, em casos futuros análogos, sejam adotadas medidas preventivas para evitar a reincidência da ressalva ora apontada

II - pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** do Sr. Thiago Mousinho Fernandes, tesoureiro da Câmara Municipal de Paty do Alferes no exercício de 2015, no termos do artigo 20, I, da Lei Complementar nº63/90, dando-lhe **quitação plena**;

III - pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GC-7,

**MARIANNA M. WILLEMANN
RELATORA**

RF08-17